

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2015, do Senador Romário, que *aumenta o percentual de recursos destinados ao paradesporto e a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.*



SF/16923.14901-73

RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Comissão a proposição em epígrafe. A proposta contém apenas dois artigos. O art. 1º dá nova redação ao § 1º e ao inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, a fim de aumentar o percentual de recursos destinados ao paradesporto e a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.

O § 1º do art. 56 dessa Lei estabelece que 85% (oitenta e cinco por cento) do total dos recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput* serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e 15% (vinte e cinco por cento) ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB.

Referido inciso VI destina 2% (dois por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal, o que equivale a destinar, como percentual dos recursos arrecadados com as referidas loterias, 1,7% ao COB e 0,3% ao CPB.

A proposta reduz o percentual destinado ao COB de 85% para 75% e aumenta o percentual destinado ao CPB de 15% para 25%, o que

corresponde a destinar, como percentual dos recursos arrecadados com as loterias, 1,5% para o COB e 0,5% para o CPB, ante os 1,7% e 0,3% vigentes, respectivamente. A alteração resulta em redução dos recursos para o COB de 11,8% e em aumento dos recursos para o CPB de 66,7%, em relação aos montantes atualmente destinados.

O mesmo art. 1º do PLS propõe também nova redação para o inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998. A redação atual, dada pela Lei nº 12.395, de 2011, estabelece que 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao COB, ao CPB e à Confederação Brasileira de Clubes – CBC serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE.

O art. 1º do PLS ora sob análise propõe a elevação desse percentual de 10% (dez por cento) para pelo menos 15% (quinze por cento) e destina esses recursos “em especial a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência”.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência da lei.

Em sua justificação, o autor, Senador Romário, argumenta que a alteração se justifica diante de maiores dificuldades enfrentadas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro na obtenção de patrocínios, doações e incentivos dos esportes paraolímpicos em relação às enfrentadas pelo Comitê Olímpico Brasileiro.

O autor argumentou, ainda, que o paradesporto é uma das formas mais relevantes de reinserção da pessoa com deficiência no mundo contemporâneo e que sua importância pode ser medida pela crescente evolução dos esportes paraolímpicos e pela posição de destaque que os paratletas brasileiros alcançaram nos últimos Jogos Paraolímpicos. O país se firmou entre as dez nações mais fortes no paradesporto mundial.

A matéria foi despachada, inicialmente, para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Posteriormente, em vista da aprovação do Requerimento nº 277, de 2015, a matéria foi despachada, também, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A CDH continua incumbida da decidir em caráter terminativo.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





SF/16923.14901-73

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

De acordo com o art. 48 da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União. A matéria objeto do PLS nº 62, de 2015, está incluída entre essas competências, não incorre no vício de iniciativa tratado no art. 61 da Constituição Federal, nem invade a competência dos demais entes federados.

Em relação à técnica legislativa, algumas pequenas modificações, inclusive na ementa, se fazem necessárias para adequar o projeto aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e, também, para substituir a expressão “portadores de deficiência” por “portadores de necessidades especiais”.

Quanto ao mérito, a matéria é relevante, oportuna e atende ao interesse público, notadamente dos portadores de necessidades especiais. Concordamos com os argumentos apresentados pelo autor da proposta, pois reconhecemos que o CPB enfrenta maiores dificuldades na obtenção de recursos para financiar as atividades de estímulo ao paradesporto que as enfrentadas pelo COB.

Além disso, o impacto na destinação dos recursos para o COB é relativamente pequeno, considerando que a redução é de apenas 11,8% dos recursos das loterias hoje a ele destinados, e extremamente significativo para o CPB, pois aumenta em 2/3 os recursos a ele destinados atualmente.

A título de exemplo e considerando os repasses efetivamente realizados pela Caixa Econômica Federal no ano de 2014, segundo informações contidas no seu sítio na *Internet*, o COB recebeu R\$ 220 milhões e o CPB, R\$ 39 milhões. Se os dispositivos da lei que ora se pretende alterar estivessem em vigor, o COB teria recebido R\$ 194 milhões, portanto, cerca de R\$ 26 milhões a menos. Por outro lado, o CPB teria recebido R\$ 65 milhões, montante resultante dos R\$ 39 milhões acrescidos dos R\$ 26 milhões transferidos do COB.

Os percentuais de redução e aumento evidentemente são bastante díspares devido ao fato de que o COB recebe, atualmente, quase seis vezes mais recursos das loterias que o CPB.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 62, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE

(ao PLS nº 62, de 2015)

Dê-se à ementa do PLS nº 62, de 2015, a seguinte redação:

Dá nova redação ao § 1º e ao inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a fim de aumentar o percentual de recursos destinados ao paradesporto e a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de necessidades especiais.

EMENDA Nº 2 - CAE

(ao PLS nº 62, de 2015)

Na redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 62, de 2015, para o inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, substitua-se a expressão “portadores de deficiência” pela expressão “portadores de necessidades especiais”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora